



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTONISTA
MSCiv 0016538-55.2021.5.16.0000
IMPETRANTE: MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM E OUTROS (2)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM e LAUDECI CUTRIM CANTANHEDE, já qualificadas nos presentes autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO, proferido nos autos da ação de n.º 0017090-05.2021.5.16.0005, na qual as impetrantes são rés e COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA POV. ITAPARICA – Z58 é autora.

As impetrantes alegam que a decisão impugnada (ID. 137c7d5 e ID. 6c5c9e5) viola o Princípio da Autonomia Sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal, c/c artigos 3º, I, e 5º, *caput*, da Lei n.º 11.699/2008), na medida em que torna nula decisão tomada em assembleia geral da COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA POV. ITAPARICA – Z58.

Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato coator e, conseqüentemente, o reconhecimento da autoridade das deliberações ocorridas na Assembleia Geral da Colônia de Pescadores do Município de Olinda Nova do Maranhão, havida em 28/10/2021. Como decorrência do deferimento da medida, requerem seja oficiado o Cartório Extrajudicial de Ofício Único de Olinda Nova/MA, a fim de que proceda ao imediato registro da ata da mencionada assembleia, para que produza seus efeitos.

No mérito, requerem a concessão da segurança para cassar o ato coator, *“de modo a permitir-se o registro da Ata de Assembleia do dia 28/10/2021, bem como para que seja afastada a Junta Provisória nomeada de forma arbitrária pela FECOPEMA, presidida pelo Sr. Hélio Antônio Cutrim, tudo com fito de garantir o respeito à vontade coletiva de que a Chapa eleita para o triênio 2019/2022, composta pelas impetrantes, assuma a gestão da Colônia de Pesca de Nova Olinda/MA”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em face do Princípio da Autonomia Sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal),

tem-se que o Poder Público deve abster-se de intervir na gestão dos sindicatos, notadamente no que diz respeito à sua estruturação interna. É o que se extrai da lição de Maurício Godinho Delgado, a saber:

“Tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.”
(DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr. 2017, p. 1484)

Referido princípio, saliente-se, aplica-se às colônias de pescadores por força do art. 5º, *caput*, da Lei n.º 11.699/2008, *verbis*:

“Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.”

Estabelecidas as premissas acima, passa-se à análise do ato apontado como coator (ID. 137c7d5 e ID. 6c5c9e5).

Pois bem.

Restou definido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro que:

[...]

O edital em questão, subscrito pela Presidente da Junta Governativa Provisória nomeada para o período de 23/04/2021 a 23/10/2021, convoca assembleia geral para tratar dos seguintes temas:

1 – TOMAR CONHECIMENTO, ANALISAR E DECIDIR SOBRE AS INTERVENÇÃO (SIC) FEITA NA COLÔNIA DE PESCADORES Z-58 PELA FECOPEMA, NOMEAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA E A NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES.

2 – E TAMBÉM REASSUMIR O CARGO DE PRESIDENTE DA COLÔNIA Z58 A SENHORA MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM ELEITA PELO POVO CONFORME ELEIÇÃO REALIZADA NA DATA DE 19 DE MARÇO DE 2019 PARA O PERÍODO DE 19/03/2019 A 19/03/2021.

[...]

Acerca do pedido de tutela antecipada, dispõe o art. 300,

caput e § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, aplicável ao processo do trabalho por forçado disposto no art. 769, da CLT: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.'

No caso dos autos, não se verificou a presença dos requisitos supramencionados no que tange à nulidade de todos os atos advindos do edital supostamente publicado com data retroativa, uma vez que fora subscrito dentro do período 23/04/2021 a 23/10/2021, pela Presidente em exercício à época, dado que a atual Junta Governativa Provisória, de que trata o documento de ID f5d112b, ainda não havia entrado em exercício, não havendo qualquer óbice à convocação de assembleia para data posterior ao término de sua gestão.

Portanto, do ponto de vista formal, afasta-se, por ora, qualquer ilegalidade quanto ao edital de ID 715f1a1.

[...]

Relativamente ao tema '1' verifico inexistir qualquer irregularidade, na medida em que até mesmo a desfiliação da colônia de pescadores da FECOPEMA é possível do ponto de vista legal, ante os princípios da autonomia e da liberdade sindical.

Por outro lado, o tema '2' revela-se flagrantemente ilegal, porquanto estabelece possibilidade de retomada ao posto de Presidente sem a respectiva deflagração do processo eleitoral nos moldes estabelecidos no Estatuto da parte autora, redundando na conseqüente demonstração, a um só tempo, da verossimilhança de suas alegações e do perigo do dano.

Assim, com base nos fundamentos acima, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Em razão do exposto, determino:

1 – Proceda a Secretaria à retificação da autuação do presente feito, alterando a classe judicial para 'Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo'.

2 – Tornar nula a convocação de assembleia apenas quanto ao tema '2' do edital de ID 715f1a1, em razão do que deve ser excluída da ordem do dia o tema a seguir discriminado:

2 – E TAMBÉM REASSUMIR O CARGO DE PRESIDENTE DA COLÔNIA Z58 A SENHORA MACILENE NETA CHAGAS CUTRIM ELEITA PELO POVO CONFORME ELEIÇÃO REALIZADA NA DATA DE 19 DE MARÇO DE 2019 PARA O PERÍODO DE 19/03/2019 A 19/03/2021.

3 – Estabelecer que a referida assembleia seja conduzida pela Junta Governativa Provisória de que trata o documento de ID f5d112b, presidida pelo Sr. HELIO ANTONIO CUTRIM FERREIRA.” [grifos acrescidos]

Como visto, o Magistrado prolator do *decisum*, em suas razões de decidir, salientou que o edital de convocação da assembleia geral “*fora subscrito dentro do período 23/04/2021 a 23/10/2021, pela Presidente em exercício à época, dado que a atual Junta Governativa Provisória, de que trata o documento de ID f5d112b, ainda não havia entrado em exercício, não havendo qualquer óbice à convocação de assembleia para data posterior ao término de sua gestão.*” Ao final, conclui que “*do ponto de vista formal, afasta-se, por ora, qualquer ilegalidade quanto ao edital de ID 715f1a1.*”

Ademais, em relação ao “tema 1” discutido em assembleia, destacou inexistir “*qualquer irregularidade, na medida em que até mesmo a desfiliação da colônia de pescadores da FECOPEMA é possível do ponto de vista legal, ante os princípios da autonomia e da liberdade sindical.*”

Em outras palavras: o juízo *a quo* reconheceu a pertinência da discussão referente ao “tema 1”, consistente em “*1 – TOMAR CONHECIMENTO, ANALISAR E DECIDIR SOBRE AS INTERVENÇÃO (SIC) FEITA NA COLÔNIA DE PESCADORES Z-58 PELA FECOPEMA, NOMEAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA E A NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES.*”

Por outro lado, em silogismo carente de razoabilidade, consignou o Juízo da VT de Pinheiro quanto ao “tema 2”: “*revela-se flagrantemente ilegal, porquanto estabelece possibilidade de retomada ao posto de Presidente sem a respectiva deflagração do processo eleitoral nos moldes estabelecidos no Estatuto da parte autora, redundando na conseqüente demonstração, a um só tempo, da verossimilhança de suas alegações e do perigo do dano.*” Por fim, decidiu “*Estabelecer que a referida assembleia seja conduzida pela Junta Governativa Provisória de que trata o documento de ID f5d112b, presidida pelo Sr. HELIO ANTONIO CUTRIM FERREIRA.*”

Com efeito, não se mostra razoável que a decisão impugnada reconheça a regularidade do Edital de Convocação n.º 003/2021, bem como a pertinência da deliberação pela assembleia geral acerca da ilegitimidade da intervenção da FECOPEMA na colônia de pescadores – que, com base na ata de ID. b80b06b e seguintes, anulou a aludida intervenção -, e, ato contínuo, atribua a condução dos trabalhos à Junta Governativa Provisória de que trata o documento de ID. f5d112b dos autos de origem, presidida pelo Sr. HELIO ANTONIO CUTRIM FERREIRA.

Decerto, se a nulidade da intervenção foi reconhecida pelos participantes da

assembleia, não se sustenta no mundo jurídico a possibilidade de condução dos trabalhos pela Junta Governativa Provisória de que trata o documento de ID. f5d112b dos autos de origem, presidida pelo Sr. HELIO ANTONIO CUTRIM FERREIRA. É que tal junta, como visto, originou-se justamente da intervenção da FECOPEMA, tida por ilegal.

Assim, ao intervir indevidamente em decisão tomada de forma legítima por assembleia regularmente convocada no âmbito da Colônia de Pescadores do Município de Olinda Nova do Maranhão, havida em 28/10/2021, o ato coator feriu o corolário da Autonomia Sindical previsto no art. 8º, I, da Constituição Federal, notadamente quando não apontada qualquer violação ao Estatuto do ente em matéria atinente à representação sindical.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos, que denotam o respeito à autonomia sindical em atividades *interna corporis*:

“ELEIÇÃO SINDICAL. VALIDADE. AUTONOMIA SINDICAL. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. O artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como regulamento eleitoral. Trata-se de atividade interna corporis, não sujeita à intervenção estatal, por mandamento constitucional. Dessa forma, não é função do Estado intervir em processo eleitoral sindical através do Poder Judiciário, salvo se constatados eventuais desvios na atuação do sindicato, o que não restou comprovado nos autos.”
(TRT-2-10008255220185020021 SP, Relatora: Ivete Bernardes Vieira de Souza, 17ª Turma – Cadeira 4, Data de Publicação: 20/07/2020)

“ELEIÇÕES SINDICAIS. FORMA PREVISTA NO ESTATUTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. Nos termos das normas constitucionais vigentes, é assegurada às entidades sindicais a sua ampla autonomia, vertente da liberdade sindical que veda a intervenção e a interferência do Poder Público na auto-organização e auto-estruturação da entidade sindical. Sendo assim, cabe à própria entidade sindical estabelecer, em seu estatuto social, como será a sua organização interna, sem que o Poder Público possa nisso interferir.” (TRT-17-00261005820125170006 ES, Relator: Lino Faria Petelinkar, Data de Publicação: 26/09/2014)

O deferimento da liminar está condicionado à existência prévia de dois pressupostos essenciais, consoante se infere da leitura do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09: a) fundamento

relevante das alegações, ou seja, uma evidência mínima da existência do direito, equivalente ao “*fumus boni juris*”; b) ineficácia da medida decorrente do ato impugnado, que corresponde ao conceito clássico de “*periculum in mora*”.

É cediço que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional que os órgãos judiciários adotam mediante a existência de pré-condições no interesse da Justiça. É excepcional porque subverte a via processual normal, antecipando o resultado da ação em face da persecução da verdade.

No caso, analisando as alegações bem como a documentação apresentada pela parte autora, verifico o preenchimento dos requisitos legais permissivos à concessão dos pleitos em sede de cognição sumária.

Com efeito, está presente o “*fumus boni juris*”, ante a configuração da violação à Autonomia Sindical (art. 8º, I, da CF de 1988), conforme fundamentação supra.

De igual modo, também é notório o “*periculum in mora*”, ante a possibilidade de ser perpetuada, dia após dia, a prática de atos ilegítimos por Junta Governativa colocada à frente da Colônia de Pescadores do Município de Olinda Nova do Maranhão de forma, a princípio, irregular, tendo em vista a deliberação pela ilegitimidade da intervenção da FECOPEMA em Assembleia Geral.

Pelo exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, **defiro o requerimento de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do ato coator (ID. 137c7d5 e ID. 6c5c9e5), proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro e, conseqüentemente, reconhecer a autoridade das deliberações ocorridas na Assembleia Geral da Colônia de Pescadores do Município de Olinda Nova do Maranhão, havida em 28/10/2021.**

Notifiquem-se as impetrantes, via DEJT, do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro, com cópia desta decisão, para, no prazo de 10 dias, prestar informações, conforme o art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Na mesma oportunidade, notifique-a acerca do inteiro teor do presente *decisum*.

A fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, oficie-se também ao Cartório Extrajudicial de Ofício Único de Olinda Nova/MA, conforme pleiteado pelas impetrantes, para ciência deste ato, por Oficial de Justiça vinculado à VT de Pinheiro, e adoção das providências pertinentes.

Intime-se a terceira interessada, COLONIA DE PESCADORES DO MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO-MA POV. ITAPARICA – Z58, por Oficial de Justiça vinculado à VT de Pinheiro, para, no prazo de 08 dias, ingressar no feito. Para tanto, observe-se o seguinte endereço, contido nos documentos que acompanham a exordial: Rodovia MA-014, S/N, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA.

Deve o Oficial de Justiça cumprir as determinações acima com urgência,

certificando o ocorrido e remetendo cópia do(s) mandado(s) cumpridos ao segundo grau.

Ultrapassados os prazos acima concedidos, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestações, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 07 de novembro de 2021.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Federal do Trabalho